

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA**

**CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação**

**ASSUNTO:** Termo Aditivo - Prorrogação de Prazo de Vigência

**Dispensa de Licitação:** nº 2022.0107.005

**Contrato Administrativo:** nº 22.0112.008-FME-PMA

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 22.0112.008-FME-PMA. CONTRATAÇÃO REFERENTE A LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA E.M.E.I.F. LAGES DO XINGU, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED). PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, §1º e §2º LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.**

### **I- Relatório**

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Altamira/PA para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar os **Contrato Administrativo nº 22.0112.008-FME-PMA** que versam sobre a **Contratação Referente a Locação De Imóvel realizado com a pessoa física do Sra. ALENUCIA TELES DOS SANTOS, inscrito ao CPF nº 050.606.642-87, para o Funcionamento da Casa E.M.E.I.F. LAGES DO XINGU, zona rural do Município de Altamira, realizado pelo Fundo Municipal De Educação.**

A Secretaria Municipal de Educação de Altamira, deseja realizar aditivo contratual relativo aos contratos administrativos firmados, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despidiendia, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do requerimento.

Ê o sucinto relatório.

## **II - Análise Jurídica**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

### **II.I - Da prorrogação do Contrato Administrativo.**

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar novo procedimento, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização

prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Eis o que dispõe o supracitado artigo:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**I** - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**III** - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**IV** - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

**V** - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

**§ 1º** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**§ 2º.** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, resta cristalina a possibilidade de interpretação e aplicação do artigo sob comento.

## **II.II - Da formalização do Termo Aditivo**

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU

acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

### **II.III - Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação**

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a pessoa física contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Faz-se necessário frisar todavia, que as contratações feitas através de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação não necessitam da apresentação de documentação, assim como prelecionam os artigos outrora mencionados, mas faz-se necessário a comprovação de regularidade previdenciária, vez que é expressamente vedado a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS nos termos do art. 195, §3º da Constituição Federal, bem como a regularidade junto ao FGTS e, em casos de prestação de serviços como o presente, a Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT).

O Tribunal de Contas da União, já pacificou tal entendimento nos seguintes termos:

*39. Nas demais aquisições feitas com dispensa/inexigibilidade, decorrentes de regular processo de aquisição e conforme limites estabelecidos nos regulamentos próprios dos entes, somos de opinião que, além de documento comprobatório idoneo, devem ser juntados comprovantes de regularidade com a seguridade social e FGTS, em respeito ao entendimento firmado pela Decisão 705/1994- TCU-Plenário, dispensando-se, porém, a comprovação da regularidade com a Fazenda, tendo em conta o entendimento*

*firmado mediante o AC-1661/2011-TCU-Pienario.*

*40. No que trata da prova de inexistencia de debitos inadimpidos perante a Justiça do Trabalho, instituída pela lei 12440/2011, não encontramos deliberações sobre o tema, mas nosso entendimento e que deva ser exigida apenas quando da formalização de contratos que envolvam a prestação de serviços " (Ata n° 34/2013 - 2ª Camara - Data da Sessão: 24/9/2013 - Ordinaria - AC-5836-34/13-2)*

*Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal. que exige comprovante de regularidade com o INSS e O FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega(Acórdão 1708/2003 Plenário)*

*Que as exigências de regularidade fiscal nos certames licitatorios atenham-se ao que dispõe o art. 29 da Lei 8.666/93, e que essas exigencias não sejam excessivas para não se confundirem com Instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, o que configuraria desvio de poder, e também para não restringirem o caráter competitivo da licitação. (Acórdão 4/2006 TCU-Segunda Camara - Relator Ministro Ubiratan Aguiar)*

*§ 3º A pessoa jurídica em debito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não podera contratar com o Poder Publico nem dele receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contrata obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega, deve ser exigida documentação relativa a regularidade junto a Fazenda Federal, à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (Acórdão 2876/2007- TCU-Primeira Câmara).*

Desta maneira, resta consignado que em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, o rol de documentos para comprovação da habilitação do contratado se resume à Comprovação de Regularidade Previdenciária, Comprovação de Regularidade junto ao FGTS e, em casos que envolvam prestação de serviços, Comprovação de regularidade de débitos trabalhistas (CNDT), fora devidamente cumprido pela empresa.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

### **III - Conclusão**

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização de aditivo ao contrato administrativo nº 22.0112.008-FME-PMA, oriundo da Dispensa de Licitação nº 2022.0107.005 nos termos do art. 57,§ 2º, da Lei nº 8.666/93, para prorrogação do prazo de vigência, devendo, entretanto, ser notificado o contratado para assinar o competente termo aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 19 de outubro de 2023.

**WAGNER MELO FERREIRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA nº 22.484**

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA 19.681**